



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001763/99-12
Recurso nº : 120.891
Acórdão nº : 201-76.930

Recorrente : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE.

Não se configura afronta à sentença favorável ao Contribuinte a cobrança do IPI em alíquota de 18%, sendo a relação jurídica deste com o Fisco de natureza continuada e sobrevivendo ao comando judicial alteração no arcabouço normativo que rege a matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ART. 153, § 3º, I, CF/88. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Foge à competência legalmente instituída ao Conselho de Contribuintes a apreciação de constitucionalidade de lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Antônio Carlos Atulim (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10835.001763/99-12
Recurso nº : 120.891
Acórdão nº : 201-76.930

Recorrente : **USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.479 (fls. 549/553), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o auto de infração (fls. 505/508) lavrado contra a ora Recorrente, empresa atuante na produção de açúcar e álcool derivados da cana de açúcar, por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de 11/1997 a 08/1998.

Em sua Impugnação, constante às fls. 513 a 518 dos autos, a contribuinte atacou o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: a) por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 97.1204928-0, proposto perante a Justiça Federal em Presidente Prudente - SP, atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estaria desobrigada de recolher o IPI com base no Decreto nº 2.092/96; b) analisando-se os fundamentos da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela contribuinte, verifica-se que a decisão, em verdade, afastou qualquer cobrança executada com base no Decreto-Lei nº 1.199/71, de modo que tanto o Decreto nº 2.092/96 quanto os subseqüentes Decretos nº 2.501/98 e nº 2.917/98 estariam igualmente desprovidos de fundamento legal; c) ainda que não se entenda afastada a cobrança em função do provimento jurisdicional descrito, a cobrança do IPI em alíquota superior a zero sobre o açúcar seria inconstitucional em função de desrespeito ao princípio da seletividade insculpido no art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a essencialidade do produto em questão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o auto de infração lavrado, sob os seguintes fundamentos: a) em uma sentença judicial, somente a parte dispositiva faz coisa julgada, não ocorrendo o mencionado fenômeno processual no que pertine aos motivos da decisão; b) como a sentença judicial esclarece que para a cobrança do IPI sobre o açúcar com base no Decreto nº 2.092/96 somente seria legal com base em lei posterior à Lei nº 7.798/89 que fixasse ou autorizasse o Poder Executivo a fixar a alíquota, a edição da Lei nº 9.493/97 suprimiu a ausência de fundamentação legal e revigorou o Decreto nº 2.092/96, tornando legítima a exigência do imposto com a alíquota de 18% no período de 11/09/1997 a 31/12/1997; c) a partir de 1998, com a publicação do Decreto nº 2.501/98, editado com base na Lei nº 9.493/97, a alíquota foi reduzida para 12%, fato respeitado quando da lavratura do auto de infração; e d) a essencialidade do açúcar, além de questionável, não implica obrigatoriedade de alíquota zero.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 563 a 573, alegando que: a) a sentença proferida no processo judicial já mencionado afasta a aplicação do Decreto nº 2.092/96, invocado para definir a alíquota do IPI pela Lei nº 9.493/97, donde se conclui pela inaplicabilidade desta, uma vez que não houve fato jurídico novo capaz de alterar o direito após a concessão da segurança; b) a Lei nº 9.493/97 não teria o condão de repriminizar o Decreto-Lei nº 1.199/71; c) como não existe lei posterior à Lei nº 7.798/89, não há possibilidade jurídica de se fazer incidir alíquota de IPI diferente de zero sobre a produção de açúcar; e d) ainda que a sentença judicial não impedisse a autuação presente, a cobrança de IPI em alíquota superior a zero sobre o açúcar seria inconstitucional, por desrespeito ao princípio da seletividade de acordo com a essencialidade do produto determinada pelo art. 153, § 3º, I, da Carta Magna de 1988.

É o relatório.



Processo nº : 10835.001763/99-12
Recurso nº : 120.891
Acórdão nº : 201-76.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade; dele tomo conhecimento, portanto.

O cerne da questão a ser enfrentada diz respeito à abrangência da concessão da segurança obtida pela Recorrente, que a garante não recolher o IPI com base na disciplina do Decreto nº 2.092/96.

Não obstante estar presente na sentença, a declaração de que a majoração da alíquota do IPI por meio de Decreto sem base legal, entendo que isto não implica, necessariamente, que alterações posteriores na legislação possam modificar o *status* jurídico da tributação do açúcar, fazendo incidir sobre este IPI em alíquota diferente de zero.

Sendo assim, existe a possibilidade da cobrança efetuada, confirmada pela Recorrida, uma vez que o impedimento da coisa julgada somente se perfaz diante de uma total relação de igualdade entre os elementos da ação, quais sejam: causa de pedir, pedido e partes.

De outra feita é que cito Ementa do Primeiro Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, exarada em decisão do Eminent Relator Luiz Martins Valero, no Recurso nº 123.248, *in verbis*:

“Em matéria tributária a chamada ‘coisa julgada’ tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando portanto às decisões futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a pereneidade da decisão: a) a alteração superviniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte.”

Corroborando com o entendimento do nobre Conselheiro, e em complemento ao que já foi exposto, penso ser importante deixar claro que, mesmo estando certo que ainda não houve a formação da coisa julgada no presente caso, entendo que uma alteração superviniente na legislação tributária modificaria a relação jurídica que anteriormente existia, podendo, por este motivo, haver uma nova apreciação da matéria, vez que o direito não é mais o mesmo.

A promulgação da Lei nº 9.493/97 modificou o arcabouço normativo sobre o qual se baseou a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela ora Recorrente, fazendo incidir nova alíquota de IPI sobre a industrialização de açúcar, sem com isso ferir a segurança jurídica ou afrontar decisão judicial.

Ademais, diante do **princípio da isonomia**, expressamente definido no art. 150, inc. II, da Constituição Federal, que garante não haver tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, restaria configurada, caso fosse possível a garantia da alíquota zero, afronta direta ao comando constitucional mencionado, pois os demais contribuintes passaram a recolher o IPI com alíquota de 18% após a edição da Lei nº 9.430/97.

Quanto à alegação da Recorrente de inconstitucionalidade de incidência de IPI com alíquota superior a zero sobre a produção de açúcar, por desrespeito ao princípio da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001763/99-12
Recurso nº : 120.891
Acórdão nº : 201-76.930

seletividade exposto no art. 153, § 3º, I, CF/88, foge à competência deste Conselho apreciação desta natureza, em virtude da legislação de regência.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

